

CIRCULAR Nº 01 de 09 de janeiro de 1995.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no Art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e inciso II do Art. 9º da Lei nº 6.435, de 15 de Julho de 1977, e em conformidade com o disposto no Art. 78 da Resolução CNSP Nº 025.94, de 22 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º - As Entidades Abertas de Previdência Privada - EAPP deverão obrigatoriamente instruir com parecer de auditoria Independente os seus pleitos, junto à SUSEP, de aprovação de Regulamentos e Notas Técnicas de Planos de previdência privada aberta.

§ 1º Os Regulamentos e as Notas Técnicas deverão ser, obrigatoriamente, assinados por um diretor eleito da EAPP e pelo atuário responsável pela elaboração dos planos, este com a indicação do respectivo registro no órgão de classe.

§ 2º O parecer da auditoria independente deverá contemplar, de forma completa e detalhada, os aspectos técnico-atuarial e jurídico dos Planos, abrangendo, no mínimo, os elementos a seguir elencados:

- Objeto do Plano;
- Definições utilizadas;
- Estrutura e Modalidade do Plano;
- Benefícios oferecidos;
- Critérios de Aceitação da Proposta de Inscrição;
- Período de Carência estabelecido;
- Bases Técnicas adotadas;
- Carregamentos;
- Critério de custeio e Financiamento;
- Provisões Técnicas;
- Valores garantidos;
- Critério de Transferência;
- Excedentes técnicos e Financeiros;
- Atualização de Valores;
- Comercialização do Plano;

- Limites Técnicos;
- Regulamento, Contrato e Extrato;
- Compatibilização entre a Nota Técnica e Regulamento do Plano;
- Observância da legislação geral, e normas em vigor.

§ 3º O parecer da Auditoria Atuarial Independente deverá ser elaborado e assinado por um advogado e por um atuário, com a anotação do respectivo registro no órgão de classe, ao primeiro cabendo o exame dos aspectos legais e normativos concernentes aos Regulamentos dos Planos e ao segundo os demais aspectos técnicos envolvidos.

Art. 2º - A realização de auditoria sem a observância de normas técnicas usualmente aceitas, ou com infringência a dispositivos legais e regulamentares inerentes às operações de Previdência Privada Aberta, sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação específica, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3º - A análise dos Planos de previdência privada aberta pela SUSEP dar-se-á em 20 (vinte) dias úteis, a contar da data de protocolização de toda a documentação prevista nas normas em vigor.

Art. 4º - A SUSEP poderá, a qualquer tempo, em face das análises efetuadas e no curso de suas fiscalizações, solicitar informações e dados e determinar alterações, no todo ou em parte, dos Regulamentos e Notas Técnicas a ela apresentados, ficando as EAPP obrigadas aos procedimentos de regularização dos Planos.

§ 1º Em qualquer hipótese, a EAPP será responsável pelos compromissos contratualmente assumidos com os participantes, garantidos os direitos adquiridos.

§ 2º - A regularização dos planos é de competência da EAPP, não cabendo aos participantes que aderiram ao plano quaisquer ônus ou despesas adicionais a esse título.

Art. 5º - O material de comercialização e demais documentos emitidos pelas EAPP, relativos a comercialização de planos de previdência privada aberta, são de sua inteira responsabilidade e deverão guardar estrita consonância com a legislação e as normas em vigor e em especial o Código de Defesa do Consumidor, bem assim com os Regulamentos e Notas Técnicas aprovadas, vedada a veiculação de afirmações falsas ou imprecisas, capazes de induzir o interessado a erro.

Art. 6º - Enquadram-se nas disposições desta Circular os seguros de Vida Individual, ao que se refere à análise e aprovação dos planos a serem comercializados.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Circular sujeitará as EAPP e as Sociedades Seguradoras que operam seguros de vida individual às penalidades previstas na Resolução CNSP nº 16/91, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 8º - Esta Circular entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE DENUCCI MARTINS
Superintendente